

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 18 de novembro de 2022

PARECER/PGM/991/2022

Consultante: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
RESIDENCIAL GERIÁTRICO
VIVER - INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/380/2022, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **RESIDENCIAL GERIÁTRICO VIVER**, CNPJ Nº 35.797.184/0001-47, para repasse no valor de **RS 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais)**, em 36 (trinta e seis) repasses mensais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) cada. Tal repasse tem por objeto o auxílio ao projeto “ACOLHER – OS DESAFIOS DO ACOLHIMENTO ”.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos (art. 2º) e que tem como finalidade principal, prevista também em seu Art. 2º, do Estatuto Social, a: "... assistência social, moral e material aos idosos, de ambos os sexos, do município de Alegrete e região, assistindo-os com moradia, alimentação, vestuário, assistência à saúde e social...".

Destaca-se, ainda, que a entidade é a única no município que presta o serviço de acolhimento de idosos com mais de sessenta anos do sexo feminino dentro dos padrões estabelecidos nas orientações técnicas para acolhimento. Assim, conforme se depreende das informações prestadas pela Secretaria, a **RESIDENCIAL GERIÁTRICO VIVER** é a única entidade existente com a finalidade objeto da presente parceria.

Importante destacar que o Memorando 20/2022, assinado pelas Senhoras Maria Cristina Lagreca Pedroso, Maria Cristina Nunes dos Anjos e Juliana Bonassa Machado, todas da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Marco Regulatório, APROVA com vistas POSITIVAS a formalização de parceria com a RESIDENCIAL GERIÁTRICO VIVER.

Na mesma esteira, instrui o pedido de análise o Parecer Técnico da Senhora Iara Caferatti Gonçalves Fagundes, Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social, que discorre sobre diversos aspectos do Projeto e termina por se posicionar favoravelmente à celebração de tal parceria.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do Marco Regulatório, pela Senhora Iara Caferatti Gonçalves Fagundes,

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.


Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1.983/2022
OAB/RS 48.001